

PROCESSO : 2013002907

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : Veta Parcialmente o autógrafo de lei nº 103, de 27 de junho de 2013,

que dispõe sobre a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o

exercício de 2014.

CONTROLE : RPROC

RELATÓRIO

Cuida-se do Processo nº 2013002907, que contém o Oficio nº 329/2013, de 25 de julho de 2013, da Governadoria do Estado, por meio do qual o Governador comunica a este Poder Legislativo o **veto parcial** ao Autógrafo de Lei nº 103, de 27 de junho de 2013, dispondo sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014.

A despeito de não constar dos presentes autos o ato formal do veto, da análise da Certidão apensada ao processo *sub examine*, em que são especificadas as datas de remessa do atual autógrafo de Lei à Governadoria para sanção e da devolução do mesmo vetado à esta Casa de Leis, verifica-se com clareza, independentemente de análise minuciosa dos prazos constantes do art. 23, § 1°, da Constituição Estadual, que o veto, bem como suas razões foram tempestivamente processados.

Por oportuno, informa-se que, nos termos do citado § 1º do art. 23, da Constituição Estadual, ao Chefe do Poder Executivo é autorizado, conforme sua consideração, vetar projeto de lei, no todo ou em parte, por inconstitucionalidade ou por ser contrário ao interesse público comunicando à Assembleia as suas razões. (inconveniente/inoportuno), Observado que, enquanto o veto por inconstitucionalidade revela o Governador como guardião da ordem jurídica, o veto por contrariedade ao interesse público o apresenta como defensor da sociedade.

Registre-se que o Excelentíssimo Senhor Governador vetou os seguintes dispositivos: art. 22 e seu parágrafo único; §§ 1°, 2° e 3° do art. 27; inciso IV e § 2° do art. 32; § 3° do art. 37; art. 39; art. 48 e seu parágrafo único; art. 50 e seus §§ 1° e 2°; § 1° do art. 51; art. 53 e seu parágrafo único; art. 54; art. 55; art. 58; art. 59; inciso VI do § 3° do art. 74; art. 75 e seu parágrafo único; art. 80 e art. 81.

Constata-se que, das emendas aprovadas neste Poder Legislatico à Lei de Diretrizes Orçamentárias, apenas a emenda que alterou a redação do art. 32, I, que conferiu novos valores às "outras despesas" e de "investimentos" da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás não foi objeto de veto. As demais emendas parlamentares aprovadas nesta Casa foram vetadas.

Cumpre-se destacar que o sistema constitucional nacional determina que o instrumento para a consecução dos orçamentos deve ser a lei (artigos 165 a 167 da Constituição da República). Assim, imperiosa é a atuação proativa da Assembleia no processo legislativo, com vistas a reafirmar os princípios da tripartição de poderes e da democracia plena adotados pelo Estado de Direito brasileiro.

Especialmente no tocante à Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Constituição confere ampla liberdade de emenda parlamentar, desde que observadas as determinações constantes do Plano Plurianual (PPA). Essa Lei orçamentária compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; a orientação à elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária e estabelecendo a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (CF, art. 165, § 2°).

Registre que o autógrafo referente à LDO foi apreciado pelas Secretarias de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), da Fazenda (SEFAZ), e pela Controladoria-Geral do Estado, cujas análises foram repassadas à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Abaixo encontram-se relacionados os vetos apostos pelo Chefe do Poder Executivo, com o respectivo posicionamento desta Relatoria quanto a cada um deles:

◆ Art. 22 e seu parágrafo único: tratam os dispositivos sobre a obrigatoriedade de prestação de contas da SEGPAN à Assembleia Legislativa, anualmente, em relação aos repasses financeiros efetuados às pessoas jurídicas de direito privado.

Razões do Veto: alega-se que o repasse de recursos pelo Estado a pessoas jurídicas de direito privado está a cargo da Secretaria de Estado da Casa Civil, não possuindo a Secretaria de Gestão e Planejamento o controle e detalhamento exigidos para cumprimento dos dispositivos em questão.

Posicionamento da Relatoria: concorda-se com os argumentos apresentados, em razão da impossibilidade fática de cumprimento dos dispositivos.

Conclusão: Esta relatoria concorda com os motivos apresentados para o veto aposto, sugerindo a sua manutenção.

♦ §§ 1°, 2° e 3° do art. 27: os dispositivos dispõem que os Poderes, os Tribunais de Contas e o Ministério Público Estadual encaminharão, quando solicitados pelo Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento ou da Comissão Mista do Poder Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pela referida Comissão, prevendo, inclusive, a estimativa da diminuição da receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

Razões do Veto: a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) já contempla as determinações constantes dos dispositivos. Acrescenta, ainda, que todo benefício de natureza tributária, consoante determina o art. 14 da LRF, deve estar acompanhado do impacto orçamentário e financeiro e não somente quando o Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento do Poder Legislativo o solicitar.

Posicionamento da Relatoria: a LRF não faz qualquer alusão a prazo a ser cumprido em relação a solicitações de impacto orçamentário e financeiro feitas pelo Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento do Poder Legislativo, inclusive porque este tema relaciona-se com o processo legislativo, buscando conferir-lhe maior celeridade e confiabilidade. Ainda, é por demais sabido do conteúdo do art. 14 da LRF e, por óbvio, que o pedido a ser feito pelo Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento do Poder

Folhas

Legislativo somente se justificará quando da omissão do documentos exigidos pela LRF. Aliás, não é raro que projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo para apreciação venham desacompanhados desses documentos.

<u>Conclusão</u>: Esta relatoria discorda dos motivos apresentados para o veto, sugerindo a sua rejeição.

◆ Inciso IV e § 2º do art. 32: o inciso IV do art. 32 trata dos limites de "outras despesas correntes e de capital" para o Ministério Público, que foi alterado de R\$ 37.075.000,00 (trinta e sete milhões e setenta e cinco mil reais) para R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), conforme emenda de autoria do Relator da LDO, Deputado José Vitti.

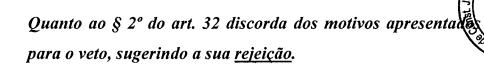
O § 2º do art. 32 fixa que "os limites constantes dos incisos do *caput* deste artigo deverão ser alterados, por meio de redistribuição proporcional a cada ente indicado, caso haja excesso de arrecadação das receitas estaduais".

Razões do Veto: emendas que contrariam o interesse público e, por uma questão de coerência, estão contrárias aos argumentos expendidos aos vetos da LDO.

Posicionamento da Relatoria: quanto ao limite de gastos do Ministério Público, não houve qualquer gestão da Chefia do órgão Ministerial para rejeitar o veto. Assim, pugna-se pela manutenção do veto.

Quanto ao § 2º do art. 32, mostra-se razoável e coerente com o princípio constitucional da isonomia que, se houver excesso de arrecadação, haja igualmente a repartição do excesso proporcionalmente com os demais órgãos estatais.

Conclusão: Esta relatoria concorda com os motivos do veto quanto ao inciso IV do art. 32, sugerindo a sua manutenção.



♦ § 3º do art. 37: inclusive os repasses de recursos mediante convênio dependem de autorização legislativa para a sua execução, consoante sói acontecer com os projetos de lei que são encaminhados durante todo o exercício financeiro para o Poder Legislativo.

Razões do Veto: os repasses de recursos mediante convênio independem de autorização legislativa para a sua execução, eis que já se encontram amparados na LC nº 101/2000 e nas Leis Orçamentárias Anuais.

Posicionamento da Relatoria: o art. 26 da LRF estatui que "a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou *déficits* de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais". Por isso, é imprescindível que haja a autorização legislativa, inclusive quando o repasse de recursos seja feito mediante convênio.

<u>Conclusão</u>: Esta relatoria discorda dos motivos apresentados para o veto, sugerindo a sua <u>rejeição</u>.

◆ Art. 39: este artigo alterou de 3% para 4% da receita corrente líquida, no mínimo, para a reserva de contingência, sendo que deste percentual, 1% deverá ser reservado como fonte de recurso para fazer face às emendas parlamentares no Projeto de Lei Orçamentária para 2014.

Razões do Veto: o Estado não dispõe de recursos orçamentários e financeiros para o acréscimo sugerido. Argumenta-se que o dispositivo, se sancionado, promoverá desequilíbrio às demais

ações constantes do Orçamento-Geral do Estado, afetando ainda, o cumprimento das metas fiscais estabelecidas entre o Estado e a União, por meio do Programa de Ajuste Fiscal.

Posicionamento da Relatoria: em um momento em que se fala, inclusive, em orçamento impositivo, é extremamente oportuno reforçar o papel do Poder Legislativo na elaboração das leis orçamentárias. O que se pleiteia com esse dispositivo não é falir o Estado ou colocá-lo em dificuldades financeiras, porém dar voz às demandas da população, por meio da maior e mais efetiva participação do Poder Legislativo na elaboração das leis orçamentárias. Não quer isso dizer que as emendas parlamentares não seguirão as diretrizes gerais traçadas na Lei Orçamentária Anual, mas que haverá uma participação mais direta e efetiva dos representantes do povo no direcionamento desses recursos.

Ademais, o valor representado por 1% da receita corrente líquida corresponde a R\$ 138.839.881,64 (cento e trinta e oito milhões, oitocentos e trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), muito abaixo do valor total do orçamento que se encontra por volta de R\$ 21.000.000.000,00 (vinte e um bilhões de reais).

Registre-se, ainda, que o dispositivo proposto foi extraído da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União, que a inclui desde a década de 1990, por acordo entre o Poder Executivo e o Congresso Nacional, de forma a não desfigurar as ações propostas pelo Poder Executivo em seu projeto de lei.

Conclusão: Esta relatoria discorda dos motivos apresentados para o veto, sugerindo a sua rejeição.

◆ Art. 48, e seu parágrafo único: o art. 48 fixa o prazo até o dia
20 (vinte) de cada mês para a liberação dos duodécimos dos

Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público. Parágrafo único do art. 48 determina que o Poder Executivo deverá disponibilizar, preferencialmente, via sistema informatizado, à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado os dados necessários para o cálculo da Receita Corrente Líquida e da Receita Tributária Líquida com as respectivas memórias de cálculo, mensalmente, até o final do mês seguinte ao de sua referência.

Razões do Veto: quanto ao art. 48, argumenta-se que a disposição é contrária ao inciso I do § 5° do art. 110, da Constituição Estadual.

Quanto ao parágrafo único do art. 48, argumenta-se que a estimativa da receita deve ser encaminhada aos Poderes nos termos disciplinados no art. 33 do autógrafo.

Posicionamento da Relatoria: quanto ao art. 48, *caput*, a determinação encontra-se em consonância com o art. 168, *caput*, da Constituição Federal e não contraria a Constituição Estadual, pois esta é omissa neste ponto.

Quanto ao parágrafo único do art. 48, registre-se que a disposição do art. 33 trata apenas da disponibilização de estudo e de estimativas das receitas para o exercício de 2014, inclusive da receita corrente líquida, para o fim único e exclusivo de encaminhamento das propostas orçamentárias setoriais por parte dos demais Poderes e do Ministério Público ao Poder Executivo. Significa dizer que o disposto no art. 33 não tem qualquer correlação com o previsto no dispositivo ora em comento, o qual obriga a disponibilização do valor da Receita Corrente Líquida e da Receita Tributária Líquida, mensalmente, até o final do mês seguinte ao de sua referência, com vistas a que esta Casa e o Tribunal de Contas do Estado possam fazer o

cálculo de seu duodécimo, bem como acompanha mensalmente, o limite de suas respectivas despesas de pessoal.

Conclusão: Esta relatoria discorda dos motivos apresentados para o veto, sugerindo a sua rejeição.

Art. 50 e seus §§ 1º e 2º: em essência, estes dispositivos fixam que o projeto de lei orçamentária para 2014 e respectiva Lei consignarão recursos, no montante mínimo de 0,5% da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender a expansão das despesas de caráter continuado e a renúncia de receita, em rubrica própria sob a denominação "Reserva de Recursos para Compensação de Projetos de Lei de Iniciativa Parlamentar".

Razões do Veto: o Estado não tem recursos orçamentários e financeiros para o acréscimo sugerido, sendo que tal alteração promoverá o desequilíbrio às demais ações constantes no Orçamento Geral do Estado, comprometendo a execução de importantes programas/ações de governo, bem como a indisponibilidade de recursos para cumprimento das metas de ajuste fiscal pactuadas entre o Estado e a União por meio do Programa de Ajuste Fiscal – PAF.

Posicionamento da Relatoria: o presente dispositivo objetiva viabilizar, orçamentária e financeiramente, os projetos de lei de iniciativa parlamentar que versem sobre matérias tributária e orçamentária, consoante autorizado pela EC nº 45, de 10 de novembro de 2009. A aludida emenda constitucional revogou, com vigência a partir de 1º.01.2011, a alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição Estadual, que estatuía competir privativamente ao Governador legislar sobre as matérias tributária e orçamentária.

Por outro lado, informe-se que a análise da adequação compatibilidade orçamentária e financeira consiste em verificar a conformidade da proposição legislativa com as leis orçamentárias previstas no art. 165 da Constituição Federal e com as normas pertinentes a elas e à despesa e receitas públicas. Essa análise decorre da necessidade de observância do princípio de equilíbrio orçamentário acolhido pelo art. 167 da Carta Magna (incisos II, III e V), pelo art. 7°, § 1° da Lei n° 4.320/64 e pela Lei Complementar federal n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Destarte, se a Constituição fixa os fins, ou seja, se cabe à Assembleia Legislativa legislar sobre matéria tributária e orçamentária, deve ela oferecer os meios para que este Poder atinja os fins propostos.

Conclusão: Esta relatoria discorda dos motivos apresentados para o veto, sugerindo a sua rejeição.

♦ § 1º do art. 51: fixa que os pedidos que acarretem aumento de despesa devem ser acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como as premissas e metodologia de cálculo utilizadas; declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei de Diretrizes Orçamentárias; e demonstração de outra fonte de recursos para seu custeio.

Razões do Veto: a matéria já se encontra regulamentada na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Posicionamento da Relatoria: os dispositivos inseridos na LDO visam complementar e reforçar as normas constantes da LRF.

Conclusão: Esta relatoria discorda dos motivos apresenta para o veto, sugerindo a sua rejeição.

Art. 53 e seu parágrafo único: fixa o limite percentual de 0,5% da receita corrente líquida para aplicação em serviços de publicidade e propaganda contratados ou realizados pela Administração Pública Direta e Indireta e pelos Fundos Especiais.

Razões do Veto: a matéria contemplada nesses dispositivos é de competência do Executivo Estadual dentro da ordenação de sua execução orçamentária e financeira. E a presente vinculação contraria a vedação constante do art. 112, IV, da Constituição Estadual.

Posicionamento da Relatoria: considerando que a presente matéria se encontra no âmbito de ordenação do Poder Executivo, verifica-se a usurpação do princípio da separação de poderes.

<u>Conclusão</u>: Esta relatoria concorda com os motivos apresentados para o veto, sugerindo a sua <u>manutenção</u>.

◆ art. 54: o artigo estatui que os recursos destinados à UEG, conforme determinação constante do inciso I do art. 158 da Constituição Estadual, devem ser repassados em duodécimos mensais.

Razões do Veto: a determinação constante deste dispositivo já vem sendo cumprida pelo Estado, haja vista que os recursos são repassados anualmente à UEG, conforme Decreto de Cronograma Mensal de Desembolso Financeiro, estabelecido até 30 dias após a publicação da LOA, em consonância com a programação financeira estabelecida pelo Tesouro Estadual e conforme determinado no art. 8º da LC nº 101/2000. Ademais,

os recursos repassados à UEG são parte da vincular constitucional e, portanto, sem necessidade de reprisar algo que já vem sendo feito dentro do fluxo de caixa do Estado.

Posicionamento da Relatoria: considerando que a regra contida no art. 54 já vem sendo efetivamente cumprida pelo Estado, mesmo porque se origina de determinação constitucional, o dispositivo se torna despiciendo.

Conclusão: Esta relatoria concorda com os motivos apresentados para o veto, sugerindo a sua manutenção.

◆ Art. 55: fixa o limite percentual de despesa de pessoal para os órgãos do Poder Legislativo (Assembleia Legislativa e Tribunais de Contas), observado que para esta Casa Legislativa foi fixado em 1,5% da receita corrente líquida.

Razões do Veto: a matéria já se encontra regulamentada na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, § 1º) e os recursos de que cuida o dispositivo são consignados nos Orçamentos Setoriais.

Posicionamento da Relatoria: o § 5° do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal autoriza a LDO a fixar outros limites de despesa de pessoal aos órgãos públicos, tendo sido observado o limite total para os órgãos do Poder Legislativo Estadual de 3,4% da receita corrente líquida.

Conclusão: Esta relatoria discorda dos motivos apresentados para o veto, sugerindo a sua <u>rejeição</u>.

◆ Art. 58: fixa o dispositivo que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2014 reservará dotação específica e suficiente, pelo valor estimativo da inflação do período, para fazer face à revisão geral da remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes de Estado, dos Tribunais de Contas e do Ministério Público, das autarquias fundações públicas estaduais, conforme previsto na Lei nº 14.698, de 19 de janeiro de 2004.

Razões do Veto: os recursos referidos no dispositivo já são considerados no momento da elaboração do projeto de Lei Orçamentária Anual, em cumprimento às determinações legais vigentes, especialmente a LRF.

Posicionamento da Relatoria: considerando que o Estado já vem efetivamente cumprindo as determinações contidas no dispositivo, torna este despiciendo.

<u>Conclusão</u>: Esta relatoria concorda com os motivos apresentados para o veto, sugerindo a sua <u>manutenção</u>.

• art. 59: o artigo e seus incisos tratam das medidas necessárias a serem tomadas quando do encaminhamento a este Poder Legislativo de projetos de lei cuidando de concessões de vantagens, aumentos de remuneração ou subsídio, criação de cargos, empregos e funções, alterações da estrutura de carreiras e admissões ou contratações de pessoal. O parágrafo único dispõe que se o projeto de lei não estiver acompanhado dos documentos mencionados no artigo e enquanto não forem encaminhados pelo órgão responsável os documentos exigidos, sustar-se-á a tramitação do respectivo projeto de lei.

Razões do Veto: considera-se que a matéria já está disciplinada na LC nº 101/2000, sendo despicienda a sua inclusão na LDO.

Posicionamento da Relatoria: considerando que as normas inseridas na LDO já se encontram suficientemente tratadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, concorda-se com os motivos apresentados para a aposição do veto.

<u>Conclusão</u>: Esta relatoria concorda com os motivos apresentados para o veto, sugerindo a sua <u>manutenção</u>.

◆ Inciso VI do § 3º do art. 74: fixa o dispositivo que a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa emitirá parecer quanto à adequação da proposta orçamentária à legislação em vigor e ao disposto nesta Lei, bem como o atendimento dos valores previstos para emendas parlamentares e para projetos de natureza tributária de iniciativa parlamentar, nos termos constantes, respectivamente, dos arts. 39 e 50 da LDO.

Razões do Veto: a matéria afronta ao interesse público, na medida em que o Estado não dispõe de recursos orçamentários e financeiros para o acréscimo sugerido, o que promoverá o desequilíbrio às demais ações constantes do Orçamento Geral do Estado.

Posicionamento da Relatoria: considerando que foram rejeitados os vetos em relação aos arts. 39 e 50, este, por coerência, igualmente deve ser rejeitado.

<u>Conclusão</u>: Esta relatoria discorda dos motivos apresentados para o veto, sugerindo a sua <u>rejeição</u>.

◆ Art. 75 e seu parágrafo único: o artigo confere acesso à esta Casa a todas as informações que subsidiaram a elaboração do projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo na forma de banco de dados disponibilizados pela SEGPLAN e amplo acesso ao Sistema Informatizado de Programação Orçamentária e Financeira do Estado (SIOFI-NET). O parágrafo único acrescenta que o projeto de lei do PPA será encaminhado igualmente na forma de banco de dados.

Razões do Veto: considera-se que referidos sistemas são de planejamento e gestão específicos do Poder Executivo.

Posicionamento da Relatoria: sobretudo quanto ao ampleo acesso da Assembleia Legislativa ao Sistema Informatizado de Programação e Execução Orçamentária e Financeira do Estado (SIOFI-NET) mostra-se extremamente relevante e em consonância com o Texto Constitucional, pois é o Poder Legislativo o titular do controle externo, ou seja, o titular da fiscalização de todos os atos administrativos praticados no planejamento e respectiva gestão dos recursos públicos.

Conclusão: Esta relatoria discorda dos motivos apresentados para o veto, sugerindo a sua rejeição.

Art. 80 e seus inciso I e II: estes dispositivos tratam sobre a previsão orçamentária para a construção da nova sede do Poder Legislativo Estado, inclusive, prevendo a necessária alteração no PPA para os exercícios de 2013 e 2014.

Razões do Veto: o Estado não dispõe de recursos financeiros suficientes podendo causar o desequilíbrio das ações constantes do orçamento geral do Estado e contraria o interesse público. Ademais, já se encontram consignados recursos preliminares para execução dos programas indicados, permitindo, desta feita, a suplementação de crédito durante a execução, caso os valores já aportados não sejam suficientes e, também, os valores consignados no PPA são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas Leis Orçamentárias e nos seus Créditos Adicionais (Lei nº 17.543, de 11 de janeiro de 2012, art. 4º).

Posicionamento da Relatoria: o valor total da obra será diluído em dois exercícios financeiros, de forma que não provocará o desequilíbrio no orçamento geral do Estado. Ademais, esta ação estava prevista há muito tempo nas leis orçamentárias do Estado e já houve um prévio acordo entre as Chefias do Poder

Executivo e do Poder Legislativo. Por outro lado, consignar valores atuais no PPA, já que a obra referente à construção da nova sede do Poder Legislativo, iniciada há anos atrás, foi paralisada, demonstra o planejamento dos gastos e, consequentemente, a responsabilidade na gestão fiscal, consoante determina a LRF.

Conclusão: Esta relatoria discorda dos motivos apresentados para o veto, sugerindo a sua rejeição.

◆ Art. 81: estes dispositivos tratam da inclusão no PPA – Plano Plurianual e no anexo da LDO de algumas ações propostas pelos Deputados, sendo:

Ação	Deputado
Construção ou Locação de Imóvel para	
Moradia Estudantil na Cidade de Goiás.	José Vitti
Construção de Restaurante Universitário	Daniel Messac
na Cidade de Goiás.	·
Fomento às Cooperativas de Transporte.	Mauro Rubem
Construção, Reforma, Ampliação e	
Aparelhamento das Sedes dos Conselhos	Carlos Antônio
Tutelares	

Razões do Veto: Ficam dispensadas de discriminação no PPA as ações orçamentárias cuja execução restrinja-se a um único exercício financeiro, nos termos do art. 10, da Lei nº 17.543, de 11 de janeiro de 2012.

Posicionamento da Relatoria: concorda com os motivos apresentados para a aposição do veto.

Conclusão: Esta relatoria concorda com os motivos apresentados para o veto, sugerindo a sua manutenção.

Ante o exposto, considerando as justificativas expendidas, esta Relatoria manifesta-se no sentido de <u>rejeição parcial</u> aos vetos apresentados, sendo:

- a) rejeição do veto quanto aos seguintes dispositivos: §§ 1°, 2° e 3° do art. 27; § 2° do art. 32; § 3° do art. 37; art. 39; art. 48 e seu parágrafo único; art. 50 e seus §§ 1° e 2°; § 1° do art. 51; art. 55; inciso VI do § 3° do art. 74; art. 75 e seu parágrafo único; art. 80 e seus incisos I e II.
- b) manutenção do veto quanto aos demais dispositivos, ou seja, em relação ao art. 22 e seu parágrafo único; inciso IV do art. 32; art. 53 e seu parágrafo único; art. 54; art. 58, art. 59 e art. 81.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em H de Setembro 2013.

mtc/rbp.